



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA**

PARECER Nº 06 /2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU  
PROCESSO Nº 00407.001637/2014-54.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito da Câmara Permanente de Convênios designada por meio da Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE COLABORAÇÃO E TERMOS DE FOMENTO. ALOCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADITIVO. DISPENSA.

I. No âmbito dos termos de colaboração ou de fomento regidos pela Lei 13.019/2014, a indicação dos créditos e empenhos necessários ao cumprimento das obrigações de repasses em exercícios futuros de que trata o inciso IV do seu art. 42 pode ser feita por simples apostilamento;

II. Sendo caso de ato processual que não implica em alteração dos termos de colaboração ou de fomento, levado a cabo por meio da apostila, a indicação dos créditos e empenhos sob ótica prescinde de manifestação jurídica prévia.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

I -identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II -promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III -submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. No parecer ora em apreço, examinar-se-á a exigência feita na norma do inciso IV do art. 42 da Lei 13.019/2014, de que nas parcerias formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de fomento, as indicações dos créditos e empenhos necessários à cobertura das parcelas da despesa a ser transferida em exercício futuro seja feita através de termos aditivos.

4. Eis, *in verbis*, o dispositivo legal posto à análise:

“Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

... omissis...

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro”;

(Destaque nosso).

**I. CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS OU AJUSTES – DA PREVISÃO DA OBRIGATORIEDADE DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA A INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DAS PARCELAS DA DESPESA RELATIVA À PARTE A SER EXECUTADA EM EXERCÍCIOS FUTUROS – NORMA DE NATUREZA FINANCEIRA:**

5. Para uma melhor compreensão do problema posto, faz-se necessária uma breve exposição acerca da natureza da norma e do contexto hipotético no qual está inserida.

6. A temática trazida à discussão envolve a interpretação e a aplicação de norma atinente ao Direito Financeiro, mais precisamente relacionada ao campo da administração financeira. Nesta seara, outras normas do mesmo campo do Direito lhe precedem axiologicamente, lhe servindo de premissa imediata, a saber: a que exige o empenho como ato que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, *ut* art. 58 da Lei 4.320/1964<sup>12</sup>; e a que veda a realização de despesa sem prévio empenho, positivada no art. 60<sup>3</sup> da mesma Lei financeira, recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal como lei complementar. Essas duas normas podem ser consideradas como normas instrumentais essenciais ao controle dos gastos do orçamento público, base da política de responsabilidade fiscal.

7. Nesse ínterim, com o viés de compatibilizar o princípio da precedência do empenho à existência de instrumentos de repasse de recursos com previsão de transferências parceladas em exercícios financeiros, que também podem ser chamados de ajustes plurianuais, o Decreto nº 93.872/1986<sup>4</sup>, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, trouxe no dispositivo do §1º do seu art. 30 a obrigação de que *“nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício*

<sup>1</sup> “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União,

<sup>2</sup> “Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

<sup>3</sup> “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento”

<sup>4</sup> “Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências”.

*financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenho para a sua cobertura". É inafastável que um dos objetivos da previsão da formalização de termo aditivo era de dar publicidade a esses empenhos, e é de se ressaltar que ao tempo da sua edição, em 1986, não se tinha à disposição a gama de instrumentos hábeis a dar publicidade aos atos e ajustes administrativos que se tem hodiernamente, mormente os ambientes virtuais.*

8. Destarte, quanto à indicação dos créditos e empenhos necessários para a cobertura das parcelas da despesa a ser transferida em exercício futuro, a redação do dispositivo do inciso IV do art. 42 da Lei 13.019/2014, ora sob análise, repete o texto do §1º do art. 30 do Decreto 93.872/1986. No caso, o legislador transpôs para o novo marco legal dos termos de colaboração e de fomento a antiga norma sobre transferências de parcelas futuras prevista no Decreto regulamentador da conta única do caixa do Tesouro Nacional.

9. Importante ressaltar que o vínculo de responsabilidade entre a autoridade signatária do termo de colaboração ou de fomento e a existência dos recursos futuros para o adimplemento da obrigação de repasse se aperfeiçoa não no momento das emissões dos respectivos empenhos, no futuro, senão no momento em que a autoridade faz, no corpo do próprio termo original, a declaração de que essas indicações serão feitas nos respectivos exercícios, conforme programado no plano de trabalho que instrui o termo, conforme disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. O dispositivo sob discussão, pois, veicula norma meramente instrumental, cuja aplicação serve a dar cumprimento e efetividade à declaração que, de presença cogente no corpo dos termos de colaboração ou de fomento que tenham previsão de transferências em exercícios futuros, responsabiliza a autoridade signatária pela existência dos créditos e empenhos necessários à cobertura das despesas futuras assumidas na sua celebração. A sua efetiva aplicação não provoca alterações de qualquer natureza nos termos aos quais se refere, mas tão somente promove o cumprimento de uma etapa financeira expressamente prevista no ajuste.

## II. DA DEFINIÇÃO DE TERMO ADITIVO FEITA NA LEI 13.019/2014 E DA OBRIGATORIEDADE DO SEU USO:

11. A Lei 13.019 traz o seguinte conceito de termo aditivo para os fins por ela colimados:

*"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*... omissis...*

*XV – termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado."*

12. Interpretando sistematicamente essa definição à luz dos princípios da eficiência e da economicidade, verdadeiros pressupostos da administração pública moderna, tem-se uma restrição ao uso dos termos aditivos em situações que não impliquem em alterações do termo de colaboração ou de fomento. Ademais, esse raciocínio se coaduna com outro princípio norteador da atividade de gestão pública, o da racionalização do trabalho administrativo, consagrado já no Decreto-lei 200/1967<sup>5</sup>, que assim dispõe no seu art. 14:

<sup>5</sup> "Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências".

*“Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”.*

13. Nos termos de colaboração e de fomento, a exigência da formalização de termos aditivos em situações que não impliquem alterações dos ajustes deve ser entendida como exigência puramente formal, podendo, à luz do texto normativo em destaque, ser cumprida por meio mais simples e não menos eficiente.

14. De outro lado, a própria Lei 13.019/2014 consigna expressamente, na Seção VI (Das Alterações) do CAPÍTULO III (DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO), artigos 55 a 57, quais são as alterações que promovem verdadeira modificação do ajuste, exigindo a celebração de termo aditivo, exigência compatível com o conceito trazido no inciso XV do art. 2º, e com os princípios da eficiência, da economicidade e da racionalização do trabalho administrativo.

*“Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.*

*Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.*

*Art. 56. A administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.*

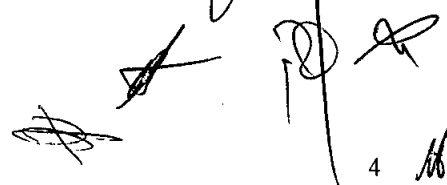
*Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela administração pública responsável pela parceria.*

*Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.*

*Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação”.*

(Destques nossos).

15. Como se vê, para os casos de alteração da vigência; de remanejamento de recursos do plano de aplicação; e de aplicação dos rendimentos das aplicações financeiras na ampliação de metas do objeto da parceria, a Lei exige a celebração de termo aditivo, com prévia análise jurídica e posterior publicação em meios oficiais de divulgação. Exigência plenamente compatível com os princípios alhures elencados, com o conceito de termo aditivo do inciso XV do art. 2º da própria Lei, e com as exigências de transparência na aplicação dos recursos públicos, de fortalecimento da sociedade civil, de participação social e de gestão pública democrática, fundamentos que são do regime jurídico por ela implantado (art. 5º, caput).



4

16. Já com relação à norma sob discussão, resta evidente que a Lei não considerou as indicações dos créditos e empenhos para a garantia das parcelas da despesa em exercício futuro como alterações nos termos de colaboração ou de fomento por ela regulados, até porque não previstas na Seção VI (Das Alterações) do CAPÍTULO III (DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO), mas, como já discorrido acima, como ato de confirmação, de efetividade, da declaração feita no momento da assunção do compromisso. E se não as considerou como alterações dos ajustes, a exigência de que sejam formalizadas por meio de termos aditivos mostra-se, à primeira análise, incompatível com a definição que ela própria faz no inciso XV do art. 2º.

**III. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO INCISO IV DO ART. 42 E DOS ARTIGOS 2º, XV E 55, 56 E 57 DA LEI 13.019/2014 - ANTINOMIA APARENTE.**

17. Como visto, há, *prima facie*, uma incompatibilidade entre a exigência da formalização de termo aditivo feita no inciso IV do art. 42 da Lei 13.019/2014 - norma de administração financeira importada do Decreto 93.872/1986 -, e o conceito de termo aditivo trazido no inciso XV do art. 2º, consideradas as hipóteses de alterações previstas nos artigos 55 a 57 da referida Lei. Além disso, se de um lado a exigência expressa de forma vincula o ato processual à sua obediência, *ut* art. 22 da Lei 9.784/1999, de outro a obediência à formalização do termo aditivo exigida no inciso IV do art. 42 da Lei 13.019/2014 mostra-se em aparente choque também com princípios outros norteadores da atividade administrativa do Estado, como o da racionalização do trabalho administrativo, o da eficiência e o da economicidade dos gastos públicos.

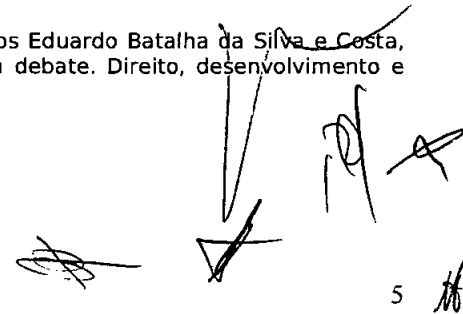
18. Soluções mais simplistas para essa aparente incompatibilidade apontariam para a necessidade da alteração do dispositivo legal sob estudo, ou com o fim de extirpar da norma a obrigação de indicar os créditos e empenho referentes aos exercícios futuros por meio de termo aditivo, ou com o objetivo de alterar a própria definição legal de termo aditivo para fazer incluir a previsão dessa indicação. Essas soluções, entretantes, além de depender de intervenção legislativa, atenderiam a uma interpretação literal da Lei, mas certamente não aos princípios que norteiam a atividade administrativa pública e que informam o ordenamento jurídico, inclusive a Lei que ora está sendo interpretada.

19. Ao contrário, uma atividade hermenêutica baseada na dogmática jurídica exige do intérprete da Lei que busque não as soluções mais fáceis, mas as que promovam a maior compatibilização possível da mesma com o ambiente jurídico na qual está inserido.

20. Neste sentido, vejamos um trecho do artigo denominado "*A persistência do formalismo: uma crítica para além da separação dos poderes*", da autoria do Doutor José Rodrigo Rodrigues<sup>6</sup>, publicado na obra não sem propósito chamada de "*Nas Fronteiras do Formalismo*".

*"É importante marcar bem a diferença entre legalismo e absolutismo conceitual, pois, em minha opinião, esta distinção pode ajudar mais nuances ao debate institucional brasileiro, além de ajudar a compreender melhor a diferença entre o direito anglo-saxão e os países de família romano-germânica. Assim, um absolutista conceitual, jurista formalista muito comum no Brasil, pode afirmar, sem nenhum problema, que uma nova lei ou uma decisão judicial são contrárias ao direito, por desrespeitarem a verdade transcendente de categorias dogmáticas absolutizadas. Um legalista nunca admitiria uma posição como esta. Ele entende que as leis devem ser respeitadas acima de tudo e isso significa aplicá-las literalmente.*

<sup>6</sup> Nas Fronteiras do Formalismo / organizadores José Rodrigo Rodrigues, Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa, Samuel Rodrigues Barbosa. – São Paulo : Saraiva, 2010. – (Série Direito em debate. Direito, desenvolvimento e justiça), pág. 163.



*Um jurista dogmático não absolutista e não legalista, ou seja, que pense o Direito como um sistema aberto, mutável e histórico, pode criticar a mesma lei ou decisão, afirmando que ela destoa da lógica regulatória adotada neste ou naquele campo, advogar sua modificação ou, ainda, mostrar a dificuldade de torná-la compatível com o sistema jurídico posto. Mesmo assim, ele tomará como sua a tarefa de compatibilizar este novo elemento com o sistema existente, pois se trata de um elemento produzido por uma fonte competente. Este modo de praticar a dogmática pensa o Direito em função dos problemas jurídicos novos e não de uma visão idealizada do ordenamento jurídico. O raciocínio dogmático não fala em nome de "verdades transcendentais", mas é uma atividade prática que deve levar em conta a necessidade de tornar o sistema operável em face de tradição e da necessidade de inovação diante de casos novos".*  
(Destaque nosso).

21. Registre-se a existência de problema idêntico na legislação de regência dos convênios - a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507 traz, no inciso XXIII do §2º do seu art. 1º e no inciso VIII do art. 43, as mesmas definição e exigência feitas no inciso XV do art. 2º e no inciso IV do art. 42 da Lei 13.019/2014.

22. A boa exegese poderia apontar para a utilização do entendimento exposto na Orientação Normativa nº 40/2014<sup>7</sup>, aplicável aos convênios por força da previsão feita no art. 116<sup>8</sup> da Lei 8.666/1993, mormente em se tratando de situação que não enseje alteração na natureza ou no objeto do pacto, como aliás já trabalhado por esta Câmara no PARECER Nº 13/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

23. Na fundamentação<sup>9</sup> da ON nº 40/2014, mormente no Parecer nº 02/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 20.9.2012, se considerou que a norma do §1º do art. 30 do Decreto 93.872/1986 não foi recepcionada pela Lei 8.666/1993, posto que incompatível com a norma do §8º do seu art. 65<sup>10</sup>, e concluiu que "Nos convênios cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa aos exercícios posteriores poderá ser formalizada, relativamente a cada exercício, por apostila, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.170/2007 c/c art. 65, §8º, e art. 116, da Lei 8.666/93".

24. O problema é que a norma do art. 84 da Lei 13.019/2014 afasta, com exceção das hipóteses expressamente previstas, a aplicação dos dispositivos da Lei 8.666/1993 aos termos de colaboração ou de fomento. Dessa forma, a solução trazida pela ON nº 40/2014, fundamentada que foi no §8º do art. 65 da LLC, não poderia ser *a priori* aplicada aos termos de colaboração ou de fomento.

<sup>7</sup> "ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014 (\*)

"NOS CONVÊNIOS CUJA EXECUÇÃO ENVOLVA A ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS SUBSEQUENTES, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER À DESPESA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES PODERÁ SER FORMALIZADA, RELATIVAMENTE A CADA EXERCÍCIO, POR MEIO DE APOSTILA. TAL MEDIDA DISPENSA O PRÉVIO EXAME E APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA."

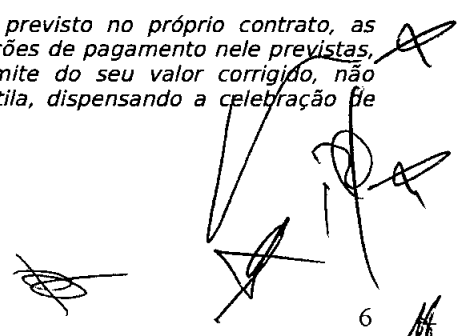
<sup>8</sup> "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

<sup>9</sup> Disponível no sítio eletrônico da AGU na internet.

<sup>10</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...omissis...

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



25. Vale registrar que em outra oportunidade esta Câmara Permanente entendeu no sentido de que, para a integração do sistema, a analogia é instrumento jurídico hábil a colmatar eventuais lacunas existentes na Lei 13.019/2014, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

26. O caminho hermenêutico mais propício, então, é o de interpretar a norma sob discussão em conformidade com a norma do caput do art. 37 da Constituição Federal, que determina seja o princípio da eficiência - e com ele toda uma gama de princípios que lhe são corolários - um dos princípios informadores de toda a atividade administrativa pública.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

27. Nesta senda, atentando para a natureza do ato, e considerando que a exigência da formalização de termos aditivos - sujeitos à manifestação jurídica prévia e à posterior publicação do respectivo extrato no DOU - para a indicação dos créditos e empenhos necessários ao cumprimento das obrigações de repasses em exercícios futuros mostra-se antieconômica e revestida de rigor formal desnecessário (vide art. 14 do Decreto-lei 200/1967), e portanto destoante dos princípios constitucionais, a exemplo da eficiência na gestão administrativa e da razoabilidade, deve o intérprete considerar, em homenagem a estes princípios constitucionais, que a anotação da ação sob estudo (indicação dos créditos e empenhos) no corpo do próprio termo de colaboração ou de fomento ou em outros instrumentos hábeis, ato conhecido no Direito Administrativo como APOSTILAMENTO, é suficiente ao cumprimento da exigência da celebração de termo aditivo insculpida no inciso IV do art. 42 da Lei 13.019/2014.

28. Nessa mesma linha de raciocínio o TCU assentou, no Acórdão nº 474/2005 - Plenário, que a utilização do termo aditivo deve atender a situações em que *"as alterações são mais profundas"*<sup>11</sup>, o que não soa de ser o caso da indicação dos créditos e empenhos para o cumprimento dos repasses das parcelas da despesa de exercícios futuros. A apostila, pois, é o instrumento hábil a substituir o termo aditivo.

29. A permissão da utilização das funcionalidades do SICONV prevista no art. 81 da Lei 13.019/2014 é indicativo da aplicação preferencial do referido Sistema à Administração Pública Federal, em se tratando de instrumento já consagrado a serviço da ampla transparência dos gastos dos recursos públicos nas execuções descentralizadas de políticas públicas.

30. E sendo caso de ato processual que não implica em alteração dos termos de colaboração ou de fomento, levado a cabo por meio da apostila, a indicação dos créditos e empenhos sob ótica prescindem de manifestação jurídica prévia, na mesma linha de raciocínio da ON/AGU nº 40/2014, até porque não exigido no próprio inciso IV do art. 42 da Lei 13.019, ao contrário da previsão expressa no parágrafo único do art. 57 da mesma Lei.

<sup>11</sup> Item 8 do Parecer nº 02/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU.



7

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, e levando em conta os argumentos jurídicos acima delineados, bem como o entendimento firmado pela doutrina e nas orientações da Advocacia-Geral da União, conclui-se o seguinte:


- a) No âmbito dos termos de colaboração ou de fomento regidos pela Lei 13.019/2014, a indicação dos créditos e empenhos necessários ao cumprimento das obrigações de repasses em exercícios futuros de que trata o inciso IV do seu art. 42 pode ser feita por simples apostilamento;
- b) Sendo caso de ato processual que não implica em alteração dos termos de colaboração ou de fomento, levado a cabo por meio da apostila, a indicação dos créditos e empenhos sob ótica prescinde de manifestação jurídica prévia.

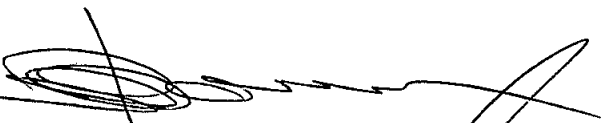
À consideração superior,

Brasília-DF, 22 de outubro de 2014.

  
Roberto Vilas-Boas Monte  
Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013).

  
Michell Laureano Torres  
Procurador Federal

  
Raphael Peixoto de Paula Marques  
Procurador Federal

  
Rui Magalhães Piscitelli  
Procurador Federal

  
Leopoldo Gomes Muraro  
Procurador Federal

  
José Reginaldo Pereira Gomes Filho  
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

  
Antonio Carlos Soares Martins  
Diretor do Departamento de Consultoria

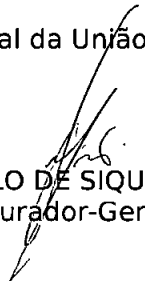


**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

APROVO o PARECER Nº 06 /2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

  
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
Procurador-Geral Federal

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 77/2014:**

No âmbito dos termos de colaboração ou de fomento regidos pela Lei 13.019/2014, a indicação dos créditos e empenhos necessários ao cumprimento das obrigações de repasses em exercícios futuros de que trata o inciso IV do seu art. 42 pode ser feita por simples apostilamento, sem a necessidade de manifestação jurídica prévia;

Sendo caso de ato processual que não implica em alteração dos termos de colaboração ou de fomento, levado a cabo por meio da apostila, a indicação dos créditos e empenhos sob ótica prescinde de manifestação jurídica prévia.